



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 269/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 24/04/01

PROCESSO Nº 1/000298/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9716660

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DB DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: Raimundo Ageu Moraes

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS.
LEVANTAMENTO ESPECÍFICO DE ESTOQUE.**

Constatou-se que a autuada, no exercício de 1996, efetuou vendas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, infringindo, assim, os arts. 120, inc. I, e 126, inc. I, do Decreto nº 21.219/91. Todavia, do montante apontado no Auto de Infração, há de se excluir, para efeito de cálculo do imposto, os valores das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, uma vez que o ICMS referente a tais operações já foi pago por ocasião de suas aquisições. Confirma-se a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Na peça basilar do presente processo, relata o autuante ter constatado, através de levantamento quantitativo de estoque - relativo ao exercício de 1996 -, que a empresa autuada promoveu saídas de mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais, no montante de R\$ 195.812,91 (Cento e noventa e cinco mil, oitocentos e doze reais e noventa e um centavos).

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o autuante sugere a aplicação da sanção prevista no art. 767, inc. III, alínea "b", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos: Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Informações Complementares - onde a acusação fiscal é ratificada -, Ordem de Serviço nº 97.06063, planilhas de entradas e de saídas de mercadorias e Relatório Totalizador Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

PROCESSO Nº: 1/000298/98

A empresa autuada não impugnou o feito fiscal, pelo que foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 197.

Solicitou-se a realização de diligência, cujo resultado repousa às fls. 200/201 dos autos.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela parcial procedência da ação fiscal.

Conforme o Parecer nº 347/99, a Consultoria Tributária opina pela manutenção da decisão proferida na Primeira Instância.

Esta egrégia 1ª Câmara, através da Resolução nº 478/99, decidiu, por unanimidade de votos, anular todos os atos praticados após o Auto de Infração, tendo em vista que o contribuinte não recebeu a 2ª via da peça de autuação, a qual se encontra anexa ao processo. Referida decisão determinou, ainda, a entrega ao contribuinte da citada 2ª via do Auto de Infração, bem como a reabertura de prazo para que o mesmo viesse apresentar impugnação ou efetuar o pagamento do crédito tributário exigido.

Realizado um segundo julgamento, o nobre julgador singular decidiu pela parcial procedência do feito fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 174/01 - emitido pela Consultoria Tributária -, se pronuncia pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na Primeira Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

No presente processo, acusa-se a empresa autuada de ter promovido, no exercício de 1996, saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no montante de R\$ 195.812,91 (Cento e noventa e cinco mil, oitocentos e doze reais e noventa e um centavos), infração constatada através de levantamento quantitativo de estoque.

Há de ser mantida, em todos os seus termos, a decisão proferida em primeiro grau, de parcial procedência do feito fiscal.

No caso concreto, não resta dúvida de que a autuada, de fato, cometeu o ilícito denunciado na peça exordial, o qual se encontra embasado no Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, anexo aos autos.

PROCESSO Nº: 1/000298/98

Com efeito, a ação fiscal que se vale de levantamento específico-quantitativo de estoque de mercadorias é tida como uma das mais seguras para se detectar possíveis infrações à legislação do ICMS, no que diz respeito à falta de recolhimento de imposto num determinado período.

Pois foi através desse tipo de fiscalização, onde se fez o cotejamento quantitativo entre o estoque inicial, as entradas, o estoque final, a saída real e a saída com documento fiscal - referente ao exercício de 1996 -, que a comissão fiscalizadora comprovou que a autuada, de fato, omitiu vendas de mercadorias no mencionado exercício.

Registre-se que a autuada, em nenhum momento, se manifestou no processo, quer seja em sede de impugnação, quer seja em grau de recurso.

Assim a acusada, ao promover suas vendas sem emitir a documentação fiscal correspondente, infringiu o disposto nos arts. 120, inc. I, e 126, inc. I, do Decreto nº 21.219/91, ficando sujeita à sanção capitulada no art. 767, inc. III, alínea "b", do referido Decreto.

Todavia, não podemos deixar de fazer uma retificação da acusação fiscal, conforme bem atentou o ilustre julgador singular. É que, para fins de cálculo do imposto, há de ser excluído do montante apontado pelo autuante os valores referentes às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (nescafé e lâmpadas), tendo em vista já ter havido o pagamento do imposto por ocasião das aquisições dos citados produtos.

Por todo o exposto, comungamos com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado, que, referendando Parecer da Consultoria Tributária, opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso oficial interposto, para o fim de confirmar a decisão monocrática recorrida - de parcial procedência do feito fiscal.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS: R\$ 163.909,91
BASE DE CÁLCULO DA MULTA: R\$ 195.812,91

ICMS: (17%) R\$ 27.864,68
MULTA: (40%) R\$ 78.325,16
TOTAL: R\$ 106.189,84

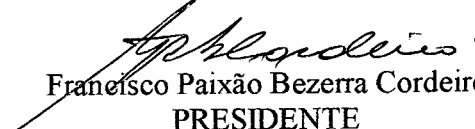
PROCESSO Nº: 1/000298/98

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido DB DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida na Primeira Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de junho de 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Raimundo Agen Moraes
CONSELHEIRO RELATOR



Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


~~Mateus Viana Neto~~
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


André Luís Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO